Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1345/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02016/2013
PROTOCOLO	: 1344236
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	: OXIGENIO PONTA PORA GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 265.392,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório realizado por dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e a execução financeira em que se verifica que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências regimentais e regulamentares, bem como exibe com clareza a similitude do valor de notas de empenhos emitidas, total de empenhos anulados, total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por dispensa de licitação, a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e da execução financeira referentes ao Contrato Administrativo nº 110/2012 , celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, por seu Prefeito Municipal, Sr. Flávio Esgaib Kayatt e Oxigênio Ponta Porã Gases e Equipamentos LTDA. – ME.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 110/2012), por dispensa de licitação, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Oxigênio Ponta Porã Gases e Equipamentos LTDA. – ME., cujo objeto é aquisição de oxigênio medicinal para atender o Hospital Regional, com valor contratual inicial no montante de R$ 212.313,60 (duzentos e doze mil trezentos e treze reais e sessenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e a execução físico-financeira do Contrato nº 110/2012 (3º fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-6ÏCE -6180/2015 (peça 61), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> "1 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;
>
> 2 - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Formalização do Instrumento de Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 3 - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 4 - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 664/2016 (peça 63), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato, dos termos aditivos e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório por dispensa de licitação (1ª fase), da formalização do instrumento de Contrato nº 110/2012 (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução físico-financeira (também 3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor de notas de empenhos emitidas, total de empenhos anulados, total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	212.313,60
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	53.078,40
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	265.392,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	323.766,60
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	- 58.374,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	265.392,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	265.392,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	265.392,00

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório por dispensa de licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a regularidade e a legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação pública (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por dispensa de licitação, a formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira, ambos referentes ao Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. DLRL
SETAC.MSS/ARP